
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.416, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

*

*Esta Lei foi ADOTADA pelo Decreto nº 688 de 09 de março de 1992, publicado no DOE nº 27.174 de 10 de março de 1992.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 286, de 07 de agosto de 1991, publicado no DOE nº 27.029 de 08 de agosto de 1991.

*Esta Lei foi ADOTADA pelo Decreto nº 6.139 de 19 de junho de 1987, publicado no DOE nº 26.486 de 20 de junho de 1989.

Dispõe sobre Licitação e Contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todas as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito de Administração Direta, Autárquica, das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão regulados por esta Lei.

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe serão correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º - Observadas condições satisfatórias de especificações de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no Estado.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo, das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 3º - Para cumprimento desta Lei, entende-se como:

I - Obra: toda e qualquer construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço: toda atividade realizada direta ou indiretamente pela administração estadual, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - Compra: a aquisição remunerada de bens de qualquer natureza para fornecimento de uma só vez ou parceladamente ;

IV - Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução direta: quando a própria administração realiza a obra ou o serviço, através de seus órgãos e sob sua inteira responsabilidade, ainda que, para sua consecução, tenha que contratar serviços de terceiros, ou empregar pessoal estranho a seus quadros;

VI - Execução indireta: a que a administração contrata terceiros, sendo de inteira responsabilidade destes a execução, podendo ser feita sob qualquer das seguintes modalidades:

a) Empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo ou total;

b) Empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) Administração contratada: quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) Tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) Prestação de serviço técnico profissional especializado: quando contratado com profissional ou firma de notória especialização;

VII - Projeto Básico: o conjunto de elementos que definam a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que componham o empreendimento, e que possibilitem a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII - Projeto Executivo: o conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes à licitação da obra, sua contratação e completa execução.

SEÇÃO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 4º - Sob pena de nulidade aos atos e responsabilidade de quem lhes deu causa, nenhuma obra ou serviço será contratado, com ou sem dispensa de licitação, se não tiver sido objeto de aprovação pela autoridade competente, e não contar com correspondente previsão orçamentária.

Art. 5º - A execução das obras e dos serviços devem programar-se sempre em sua totalidade, previstos seus custos inicial e final, e se considerado os prazos de sua execução, não podendo ser parcelada, senão quando forem insuficientes os recursos destinados à sua consecução, ou quando houver comprovada conveniência administrativa.

§1º - É proibido parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º- Quando os recursos só permitirem execução parcial, cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço será objeto de licitação distinta.

§ 3º- A autorização da despesa, em qualquer caso, será sempre para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 6º - Não será permitida a participação, em licitação ou execução de obra ou serviço, do autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta, ou de empresa, isolada ou consorciadamente, da qual o projetista seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, como também não poderá participar servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Poderá o autor do projeto ou a empresa a que se refere o caput deste artigo participar da licitação de obra ou serviço ou de sua execução, como Consultor ou Técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço cuja elaboração do projeto executivo esteja incluída como encargo do contratado, ou que o preço seja previamente fixado pela administração.

§ 3º - Quando presentes razões de interesse público, poderá, excepcionalmente, o órgão ou entidade que elaborou o projeto, a juízo da autoridade competente, qualificar-se para a sua execução.

Art. 7º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, sob as modalidades de:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) tarefa;
 - e) prestação de serviço técnico profissional especializado.

Art. 8º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por categorias, classes ou tipos, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 9º - Nos projetos de obras ou serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação no interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 10 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, projetos e planejamentos;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessorias, consultorias e auditorias técnicas;
- IV - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único - Será considerado de notória especialização, para fins de execução dos serviços enumerados no caput deste artigo, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, revelado através de estudos, experiências,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SEÇÃO IV - DAS COMPRAS

Art. 11 - As compras deverão, sempre que possível e conveniente, atender ao princípio da padronização, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica, bem como devem ser processadas através de sistema de registro de preços e se submeterem às condições de aquisição e pagamento semelhante às do setor privado.

§ 1º - O registro de preços, de que trata o caput deste artigo, será precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo os dados, nele lançados, ser periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da administração.

§ 2º - O sistema de registro de preços será objeto de regulamentação mediante Decreto.

SEÇÃO V - DAS ALIENAÇÕES

Art. 12 - A alienação de bens do Estado e de suas autarquias, dependente, em qualquer hipótese, da existência de interesse público devidamente justificado, necessariamente antecedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, serão imprescindíveis autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, quando vendidas em bolsa;
- d) títulos na forma da legislação pertinente;

§ 1º - As áreas urbanas do Estado, próprias ou resultantes de desapropriações por efeito de invasões, distribuídas a pessoas carentes, terão os respectivos lotes concedidos a título de direito real de uso aos ocupantes ou pretendentes, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A Administração, em se tratando de bens imóveis, concederá sempre que possível, direito real de uso, com cláusula de reversão preferentemente à venda ou doação, ficando dispensada de concorrência tal concessão quando o uso destinar-se a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou estiver caracterizado relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A doação onerosa poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, que se tenha tornado isoladamente inaproveitável.

Art. 13 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo Único - Para a venda de bens imóveis, cuja avaliação isolada ou em lote não ultrapassa a 10.000 (dez mil) OTN'S, poderá a Administração preferir o leilão.

CAPÍTULO II - DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS DISPENSAS, DOS LIMITES E DAS MODALIDADES

Art. 14 - As obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Estadual efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios da licitação, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade licitatória.

Parágrafo Único - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei

Art. 15 - É dispensável a licitação:

I - Para obras e serviços de engenharia até 937 (novecentos e trinta e sete) OTN'S;

II - Para outros serviços e compras até 138 (cento e trinta e oito) OTN'S e para alienações, nos casos previstos nesta Lei;

III - Nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV - Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

V - Quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 47 e § 1º;

VI - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração mantidas neste caso as condições pré-estabelecidas;

VII - Quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços casos em que, observado o parágrafo único do art. 28, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX - Quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todos ficarão sujeitas à licitação;

X - Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo Único - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Estadual, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preços fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 16 - É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial;

I - Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II - Para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou firmas de notória especialização dos serviços enumerados no artigo 10 desta Lei;

III - Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - Para a aquisição ou locação de imóveis destinados ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V - Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, desde que compatível ou inerente às finalidades do órgão ou entidade.

§ 1º - Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 5º é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

§ 2º - As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 15, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III, do artigo 16 necessariamente justificada, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 5º, deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

§ 3º - As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.

Art. 17 - São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

III - Convite;

IV - Concurso;

V - Leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de uso de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais qualquer que seja o valor de seu objeto, devendo ser observada quando o valor da contratação, para obras e serviços de engenharia, for acima de 75.000 (setenta e cinco mil) OTN'S, e para compras e serviços diversos quando for acima de 50.000 (cinquenta mil) OTN'S.

§ 2º - Observar-se-á, igualmente, a concorrência, na compra ou alienação de imóveis, bem como nas concessões de direito real do uso e do serviço ou obra pública independentemente de seu valor.

§ 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação e adotada quando o valor estimado da contratação para obras e serviços de engenharia for superior a 9.400 (nove mil e quatrocentos) OTN'S e não ultrapassar a 75.000 (setenta e cinco mil) OTN'S, e para compras e serviços

outros quando for acima de 3.000 (três mil) OTN'S e não superar a 50.000 (cinquenta mil) OTN'S.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objetivo, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa, quando o valor estimado da contratação, para obras e serviços de engenharia, for até 9.400 (nove mil e quatrocentos) OTN'S, e para compras e serviços diversos quando for até 3.000 (três mil) OTN'S.

§ 5º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 6º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao de avaliação.

SEÇÃO II - DA HABILITAÇÃO

Art. 18 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :

- I - Capacidade Jurídica;
- II - Capacidade Técnica;
- III - Idoneidade financeira;
- IV - Regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- 1 - Cédula de Identidade;
- 2 - Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- 3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

4 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de provas de diretoria em exercício;

5 - Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

- 1 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, e indicação, das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação;

3 - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1- Demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2 - Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física;

3 - Certidões negativas da Previdência Social das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho referentes a processos em fase de execução.

§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1 - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Geral de Contribuinte (CGC);

2 - Prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgãos de imprensa oficial.

§ 6º - Em cada licitação poderá ser exigida ainda a relação de compromissos assumidos pelo interessado e, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 8º - O certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo de habilitação.

§ 9º - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

§ 10 - As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes

expressos para receber citação e responder administrativa ou juridicamente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 11 - Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimentos do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, ressalvada a hipótese do art. 13.

§ 12 - O disposto no § 2º do artigo 2º, do § 10º do artigo 18, no § 1º do art. 19, no Parágrafo Único no artigo 38, não se aplica às concorrências internacionais para aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismos internacionais de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Comprovação do compromisso de constituição de consórcio, devidamente registrado;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III- Apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado, o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 20 - A inscrição no Registro Cadastral depende de requerimento do interessado à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, acompanhado dos documentos enumerados nesta Lei.

§ 1º - Aos interessados será fornecido, pela aludida Secretaria de Estado, o Certificado de Registro Cadastral válido por 12 (doze) meses e renovável sempre que houver necessidade.

§ 2º - A autenticação dos documentos exigidos para o Cadastro poderá ser feito mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a que o documento deva ser apresentado.

Art. 21 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o Registro Cadastral do inscrito que deixar de satisfazer, com regularidade, os compromissos assumidos com os órgãos do Governo Estadual em relação à execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de material, ou cujo desempenho, comprovadamente, não seja considerado satisfatório.

Parágrafo Único - Também será suspenso ou cancelado o Registro Cadastral do inscrito quando deixar de satisfazer as exigências contidas no artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 22 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objetivo e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- IV - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;
- VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

X- outros comprovantes de publicações;

XI - demais documentos relativos à licitação;

Parágrafo Único - As minutas dos editais de licitação, referentes à Concorrência e Tomada de Preços, devem ser previamente examinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a

menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento previsto no artigo 47, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V - condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para o julgamento;
- VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele se extraindo as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado durante 3 (três) dias consecutivos, e uma ou mais vezes em jornal diário da capital do Estado, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º - A Administração, nas compras para futura entrega, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, afim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º - O edital fixará um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para concorrência e concurso: 15 (quinze) dias para tomada de preços e leilão, contados da primeira publicação do edital, e de (três) dias úteis para convite.

§ 6º - A exigência do capital mínimo ou do valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido no § 3º do artigo 17 desta Lei.

Art. 24 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração os termos do edital de licitação, aqueles que, aceitando-o sem restrição, vem, após o julgamento desfavorável, apontar falhas ou irregularidades que o viciarem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 25 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 26 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes "proposta" fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - a abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - classificação das propostas;

V - deliberação pela autoridade competente.

§ 1º - A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes, facultativamente, e pela comissão.

§ 2º - Todos os documentos e envelopes "propostas" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada quanto a esse último, a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 27 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em conta os seguintes fatores:

- I - Preço;
- II - Qualidade;
- III - Prazo;
- IV - Rendimento;
- V - Outros previstos no edital ou no convite;

§ 1º - Será obrigatória justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3 - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório de licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 28 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo Único - Para os eleitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- I - a de menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço, e
- IV - a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 29 - Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo Único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8

(oito) dias úteis para apresentação de outras, escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 30- A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenização, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do artigo 42.

§ 2º - A nulidade do processo licitatório induz a do contrato.

Art. 31 - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 32 - O concurso a que se refere o § 5º do art. 17 desta Lei, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 33 - Os bens imóveis da Administração Direta e Autárquica, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienados;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

Art. 34 - O leilão como modalidade de licitação pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES

Art. 35 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão de no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º - No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos, a Comissão será integrada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 36 - As Comissões de Licitação para aquisição de material para o Estado serão designadas em cada licitação, observando-se, quanto à sua constituição, dentre outros requisitos legais, sem prejuízo do atendimento das necessidades imediatas da Administração, os seguintes:

I - o servidor não poderá integrar 3 (três) Comissões de licitação consecutivas ou simultâneas;

II - integrará sempre que possível a Comissão um servidor ligado à área de material;

III - quando necessário, fará parte da Comissão, um técnico que conheça as especificações a serem exigidas.

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 38 - São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;

IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução quando exigida;

VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão Administrativa, previstos no art. 60;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.

Parágrafo Único - Nos contratos celebrados pela Administração, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverão constar necessariamente, cláusulas que declarem competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 12 do art. 18 desta Lei, permitido nesses casos o juízo arbitral.

Art. 39 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1 - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

2 - fiança bancária;

3 - seguro garantia.

§ 2º - Quando exigida, a garantia não excederá de 5%(cinco por cento) do valor do contrato, sendo a do licitante vencedor liberada ou restituída após a execução do contrato, ou facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

§ 3º - Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Art. 40 - A duração dos contratados regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I - a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogados se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder de 5 (cinco) anos

ou do prazo máximo para tanto fixado em Lei;

II - a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação e critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2 - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altera fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3 - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4 - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (Art. 47 §1º);

5 - impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6 - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim, aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Art. 41 - O regime jurídico dos contratos administrativos, instituídos por esta Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I, do art. 61;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial do ajuste.

Art. 42 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 43 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico e registro sistemático de seu extrato, salvos os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 44 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e as cláusulas contratuais.

§ 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos, no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração em até 20 (vinte) dias após sua assinatura, para a Capital e 40 (quarenta) dias para o Interior do Estado, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

* O § 1º, deste artigo 44 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.503, de 28 de dezembro de 1988, publicada no DOE Nº 26.380, de 30/12/1988.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 44 -

§ 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja seu valor, ainda que, sem ônus.”

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem assim, às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 45 - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a 12.000 (doze mil) OTN'S e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta-contrato", "nota de empenho de despesas", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Na "carta-contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 38.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 38, 41, 42, 43 e 44, e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Estado for parte, como usuário de serviço público.

§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 46 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no artigo 65.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º- É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no artigo 64.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data de abertura das propostas, sem convocação, para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 47 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração;

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessário a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - por acordo das partes;

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de suspensão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser

pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a assinatura do contrato de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º - Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos dos contratados, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 48 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 49 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo Único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 50 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 51 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 52 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 53 - O contratante é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros fixados no Edital, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contrato com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato

ou restringir à regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do Edital da licitação ou do convite.

Art. 54 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 55 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços;

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação de objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 51;

II - em se tratando de compras;

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 56 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obra e serviços de valor até 3.000 (três mil) OTN's desde que não se acompanhe de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 57 - Salvo disposições em contrário, constante do Edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 58 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

SEÇÃO IV - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 59 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências previstas em lei ou regulamento.

Art. 60 - Constituem motivos para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste.

VII - o desentendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 49;

IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instrução de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII - razões de interesse do serviço público;

XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido nesta Lei (art. 47 §1º);

XV - a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem intensa ou guerra;

XVI - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos pela Administração, decorrente de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento nos prazos contratuais;

XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução de contrato.

Art. 61 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - No caso de inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 62 - A rescisão de que trata o inciso 1 do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua

continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução de garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenização a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados a Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido, nos órgãos da Administração direta de autorização expressa do Secretário de Estado competente, e, na Administração indireta de seu dirigente máximo.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 63 - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as penalidades aludidas no artigo 65, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes nos termos dos artigos 16, § 1º e art. 46, § 2º - que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 64 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda quando for o caso, cobrado judicialmente.

Art. 65 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Secretário de Estado, ou do dirigente máximo da entidade de Administração indireta facultada a defesa do interessado nos respectivos processos, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 66 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão, também, ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei.

I - praticarem por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Art. 67 - Dos atos da Administração Estadual decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 61, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis de intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - pedido de reconsideração, de decisão do Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade de Administração indireta no caso do § 3º do artigo 61, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso I deste artigo.

§ 3º - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE DOS ATOS LICITATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 68 - Fica instituída, para fins de controle dos procedimentos previstos nesta Lei, Comissão de Auditores composta de 5 (cinco) membros, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual e a ele diretamente subordinada, para realização de inspeções, que a seu exclusivo critério, ou por determinação emanada do próprio Governador do Estado devam ser efetuadas visando apurar ou prevenir a ocorrência de eventuais práticas de natureza ilícita ou mesmo de irregularidades insanáveis, lesivas aos interesses da Administração.

Parágrafo Único - Os integrantes da Comissão a que se refere este artigo, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto, e destituíveis a qualquer tempo, sem direito a indenização alguma.

Art. 69 - Os dirigentes dos órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Estado, estarão obrigadas a encaminhar à Comissão de Auditores, independentemente de qualquer solicitação, as seguintes informações, nos prazos adiante mencionados.

I - com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em relação às datas de instalação dos procedimentos licitatórios, sob quaisquer das formas previstas nesta Lei;

- a) o objeto da licitação, com todas as suas especificações;
- b) os motivos determinantes da licitação;
- c) a modalidade sob a qual será processada;
- d) cópia dos exemplares dos editais e das cartas-convites com todos os dados inclusive os respectivos destinatários;

II - Em até 5 (cinco) dias subsequentes ao julgamento das licitações, sob quaisquer das modalidades previstas nesta Lei:

- a) cópia das propostas apresentadas pelos licitantes;
- b) cópia do termo de julgamento.

Parágrafo Único - Poderá a Comissão de Auditores, sem prejuízo dos dados especificados nos itens I e II deste artigo, requisitar documentos, processos e outras peças que julgar necessárias ao cumprimento de suas atividades, assim como solicitar informações de qualquer natureza, relacionadas aos procedimentos licitatórios, ou a contratos celebrados pela Administração.

Art. 70 - Se apurada eventual irregularidade pela Comissão de Auditores, deverá esta, por um de seus membros ou em conjunto, encaminhar relatório circunstanciado ao Governador do Estado sobre o fato, acompanhado das provas, propondo as medidas correccionais e punitivas que forem julgadas cabíveis à espécie.

Art. 71 - Serão responsabilizados civil, penal e administrativamente os dirigentes, membros de comissões licitatórias, funcionários, servidores e empregados que forem considerados comprovadamente culpados pela prática de irregularidades apuradas, ou que, omissiva ou comissivamente, tenham, de algum modo concorrido para o cometimento da infração.

Art. 72 - Serão consideradas, na aplicação das penalidades disciplinares, sem prejuízo das sanções civil e criminal, a natureza e gravidade da infração e os danos dela provenientes para o serviço público, observada a gradação da pena, prevista, conforme o caso, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou na Constituição das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento.

Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 74 - A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste pela sua elaboração.

Parágrafo Único - Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 75 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 76 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei no que concerne à Administração Direta, Autárquica e das Fundações Instituídas e mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação pertinente ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

Parágrafo Único - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins previstos neste artigo.

Art. 77 - O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo Único - A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos ou entidades da Administração Estadual, estará subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

Art. 78 - Os órgãos e entidades da Administração quando celebrarem convênios, acordos, ajustes, protocolos ou consórcios, observarão as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 79 - As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios regem-se pelas normas desta Lei, no que couber.

Art. 80 - Em caso de extinção da OTN, o Governo adotará o mesmo índice sucedâneo de reajustamento dos valores estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 81 - O disposto nesta Lei não se aplica as licitações e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial, o Decreto Lei nº 7, de 28.04.69; Lei nº 4.659, de 08.09.67; Lei nº 4.780, de 19.06.78; Lei nº 5.010, de 16.12.81 e Decreto nº 2.824, de 20.07.83.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

NILO ALVES DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Saúde Pública

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação

CLÁUDIO FURMAN

Secretário de Estado de Agricultura

Cel PM ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

Secretário de Estado de Segurança Pública

AMILCAR ALVES TUPIASSU

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Cultura

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

DOE N° 26.141, DE 11/01/88

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O. nº 26.135, do dia 30 de dezembro de 1987.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ